

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT): compartilhamento de inovação - considerações gerais

Luiz Carlos dos Santos

A Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conhecida como “Lei da Inovação” veio a incorporar as disposições legais inicialmente definidas na Lei 9.279/96, que dispõe sobre direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial no Brasil e que assegura exclusivamente ao empregador a invenção e o modelo de utilidade, quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no país e que tenha por objeto a pesquisa ou atividade inventiva, ou resulte esta natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado. É o que dispõe o art. 88 da mencionada lei.

Ora, o que então mudou com a “Lei de Inovação”? Uma grande novidade - ela introduziu o termo “criador”; significa a inclusão do inventor na terminologia da propriedade industrial, abrangendo outras formas de propriedade intelectual, como a definição da participação mínima do criador de 5% e o máximo de 1/3 nos ganhos auferidos pelas instituições, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, como preconiza o art. 3º do instituto legal em análise.

Ressalte-se que a “Lei de Inovação” manteve a disposição da Lei de Propriedade Industrial que, além das vantagens auferidas com a patente, possibilita que a entidade detentora da titularidade preveja modos de premiação ao inventor ou criador, na forma de vantagens obtidas com o pedido de patente.

Criação, portanto, termo definido na lei, por seu turno, abrange as invenções e todas as demais maneiras de propriedade intelectual passíveis de proteção no Brasil, a exemplo de: modelos de utilidade, desenhos industriais, programas de computador, topografia de circuitos integrados, novas cultivares ou cultivares essencialmente derivadas, bem assim qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou venha a acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

Registre-se que a criação, por sua vez, também envolve uma potencialidade de inovação. A inovação, tanto quanto a invenção, abrange a concepção ou realização de uma nova idéia, todavia, dessa se diferencia por requerer que a novidade esteja introduzida no ambiente produtivo ou social, efetivada em um processo, serviço ou produto disponível, de acordo com a Lei nº 10.973/2004.

Saliente-se que, enquanto regra geral, a legislação brasileira atribui à entidade empregadora a titularidade de patentes e a propriedade de outras formas de criação de docentes, pesquisadores, institutos de pesquisa ou outras organizações, sempre que desenvolvidas no âmbito das suas relações de emprego, ou decorrentes de vínculo temporário com as atividades dessas organizações, a exemplo de discentes de graduação e pós-graduação e docentes visitantes de uma universidade.

Finalmente, cabe acrescentar que a Lei de Inovação brasileira introduziu, também, a obrigatoriedade de que todas as universidades e institutos públicos de pesquisa tecnológica (ICT) estruturarem, como órgão interno próprio ou compartilhado com outras instituições, o que na lei é intitulado de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com função de gerir as respectivas políticas de inovação. Enquanto funções mínimas para esses núcleos são previstas as de proteção e gestão da propriedade intelectual das universidades e institutos e de tornar disponíveis para a sociedade em geral, incluídas as empresas, as tecnologias correspondentes por meio de licença ou contratos de licenciamento.